

**RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO:
SUBCOMISSÃO II
Finanças II**

Quanto ao documento 167.

Oriundo do(a):

Sínodo Vale do Aço.

Ementa:

Proposta de Declaração de Nulidade do item 6, da Resolução CE-SC/IPB 2007.

Oriundo do Sínodo Vale do Aço solicitando declaração de nulidade do item 6 da Resolução CE-SC/IPB 2007 - doc, CXXVII

Considerando:

Que o pedido foi para enviar o documento ao Supremo Concílio 2010

A CE-SC 2010 Resolve:

Encaminhar ao Supremo Concílio IPB 2010.

Sala das Sessões, 24 de Março de 2010.

Relator: Presb. Damocles Perroni Carvalho

Sub-relator: Presb. Vicente Lúcio Gouvêa de Deus

Membros: Rev. Carlos Alberto de Carvalho Garcia, Rev. Wosley Conde,
Presb. Denivaldo Bahia de Melo.



**Igreja Presbiteriana
do Brasil**

PROTOCOLO No LXX

**Roberto Brasileiro Silva
Presidente do SC/IPB**

Data: 24/03/2010

Belo Horizonte, 22 de março de 2010.

Ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2010.

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem: Sínodo Vale do Aço – Presbitério Vale do Aço

**Proposta de Declaração de Nulidade do item 6, da Resolução CE-SC/IPB 2007
– Doc. CXXVII.**

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente



Rev. Ludgero Bonilha Morais
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº 167

Destino:

Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB

Data: 22/03/2010

Ipatinga, 19 de fevereiro de 2010.

ORIGEM: Secretaria Executiva do Sínodo Vale do Aço.
DESTINO: Secretaria Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil.
ASSUNTO: Encaminhamento de documentos para a Reunião Ordinária do SC-IPB-2010 e para a Reunião da CE-SC-IPB-2010.

Prezado Secretário Executivo do SC-IPB, graça e paz.

Em cumprimento às atribuições de Secretário Executivo do SVA encaminho-lhe os para conhecimento, análise e deliberação, por parte da CE-SC-IPB e do SC-IPB-2010.

Os documentos são os seguintes:


1) Proposta de Declaração de Nulidade do item 6 da Resolução CE-SC/IPB-2007 – DOC. CXXVII, oriunda do Presbítero Vale do Aço (PRVA) e recebida pelo SVA em sua reunião ordinária de julho de 2009;

2) *Consulta sobre a real redação do texto do artigo 57 da CI-IPB*, oriunda do Presbitério Central Vale do Aço (PCVA), e recebida pela Comissão Executiva do SVA no dia 06/02/2010.

3) *Consulta sobre situação de Presbítero que fica em disponibilidade durante o exercício do mandato no sínodo*, originada na reunião da CE-SVA realizada no dia 06/02/2010.

Segue em anexo os encaminhamentos individuais de cada documento bem como os anexos que a Secretaria Executiva do SVA julgou pertinente, objetivando favorecer uma melhor análise por parte do Concílio Superior.

Fraternalmente,


Rev. Flávio da Silva Duarte.
Secretário Executivo do SVA.

Ipatinga, 19 de fevereiro de 2010.

ORIGEM: Secretaria Executiva do Sínodo Vale do Aço.
DESTINO: Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil.
ASSUNTO: Encaminhamento de Proposta de Declaração de Nulidade do item 6 da Resolução CE-SC/IPB-2007 – DOC. CXXVII.

Prezado Concílio, graça e paz.

Em cumprimento às atribuições de Secretário Executivo do SVA encaminho a este Egrégio Concílio para conhecimento, análise e deliberação, a Proposta de Declaração de Nulidade do item 6 da Resolução CE-SC/IPB-2007 – DOC. CXXVII oriunda do Presbitério Vale do Aço (PRVA), conforme resolução proferida pelo SVA no DOC 27 de sua última reunião ordinária realizada em 11/07/2009.

Segue em anexo cópia da proposta bem como da resolução proferida pelo SVA.

Fraternalmente,


Rev. Flávio da Silva Duarte.
Secretário Executivo do SVA.

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL



(PRESBITÉRIO, SÍNODO OU SUPREMO CONCÍLIO)

XI REUNIÃO ORDINÁRIA

ANO 2009

RELATÓRIO

DOC. N.º

DESTINO

DATA

(PRESIDENTE)

Relatório parcial da Comissão de
Legislação e Justiça:

Quanto ao Doc. n.º 12, sucumbi-
mento de Proposta de Declaração de Yu-
tildade de Resolução da CE/SC/IPB, oriun-
do do PRVA:

Considerando tratar-se apenas
de trâmite processual e que o mes-
mo está em consonância com art.
63 da CI/IPB, o SVA resolve sucum-
biu-lo ao SC/IPB.

Sala das Sessões 11/07/09

Ipatinga, 10 de julho de 2009

DOC. Nº: *12*
DESTINO: *Leg. e Justiça*
DATA: *11-07-09*
PRESIDENTE

ORIGEM: SECRETARIA EXECUTIVA DO SÍNODO VALE DO AÇO.
DESTINO: PLENÁRIO DA XI REUNIÃO ORDINÁRIA DO SÍNODO VALE DO AÇO.
ASSUNTO: PROPOSTA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE RESOLUÇÃO DA CE-SC-IPB-2007 ORIUNDO DO PRVA A SER ENCAMINHADA PARA O SC-IPB.

Colendo Sínodo,

Na qualidade de Secretário Executivo do SVA, encaminho para conhecimento, análise e deliberação por parte deste Egrégio Concílio a solicitação do PRVA para que se proceda ao encaminhamento ao SC-IPB da proposta de declaração de nulidade de resolução da CE-SC-IPB aprovada por aquele presbitério.

Saliento que dito documento chegou à Secretaria Executiva do SVA pelo correio em data de 08/07/2009, não sendo possível submetê-lo à apreciação da CE-SVA, todavia, por se tratar de documento aprovado pelo plenário do PRVA e encaminhado por sua CE, e ainda por se tratar de encaminhamento para uma reunião ordinária que poderia ser feito até mesmo pelo próprio representante do aludido Presbitério, o Secretário Executivo não verificou óbices para o seu encaminhamento ao plenário do SVA.

Fraternalmente,


Rev. Flávio da Silva Duarte.
Secretário Executivo do SVA.



**IGREJA
PRESBITERIANA
DO BRASIL**

PRESBITÉRIO VALE DO AÇO – PRVA SÍNODO VALE DO AÇO – SVA

IGREJAS

Acesita

Rua 1º de Janeiro, 50 Centro Norte -
Timóteo/MG CEP. 35180-032

Bairro J.K.

Rua Joaquim G. da Silveira Neto, nº
258 – Júlia Kubitschek
Cel. Fabriciano/MG CEP 35171-095

Cachoeira do Vale

Rua Bahia, 83 Cachoeira do Vale
Timóteo/MG CEP 35180-034

Cel. Fabriciano

Rua Presbiteriana, 182 Nazaré
Cel. Fabriciano/MG CEP 35170-117

Ebenézer

Rua 19 nº 175 Santa Terezinha
Cel. Fabriciano/MG CEP 35171-142

Floresta

Rua Castanheira, 385 Floresta
Cel. Fabriciano/MG CEP 35170-230

Melo Viana

Av. Geraldo Inácio, 1223 Melo Viana
Cel. Fabriciano CEP 35.170-150

Monte Sinai

Av. Pres. Tancredo de A. Neves,
4282 Caladinho do Meio
Cel. Fabriciano/MG CEP. 35171-302

Primavera

Av. Acesita nº 2.450 Primavera
Timóteo/MG CEP 35180-000

Recanto Verde

Rua Brejaúba, 76 Recanto Verde
Timóteo/MG CEP 35180-000

Santa Cruz

Rua Inglaterra, 118 Santa Cruz
Cel. Fabriciano/MG CEP 35170-000

Secretário Executivo

Rev. Paulo Enrique Sinoti
Rua 1º de Janeiro, 48 Centro Norte
Timóteo/MG CEP 35180-032
prva.secretarioexecutivo@hotmail.com

Timóteo, 02 de Julho de 2009

Do PRVA

Ao SC/IPB

Assunto: Declaração de Nulidade de Resolução da CE-SC/IPB-2007

Saudações,

O PRVA, em sua 42ª Reunião Ordinária, recebeu documento oriundo do **Rev. Flávio da Silva Duarte**, sobre Declaração de Nulidade de Resolução da CE-SC/IPB-2007, doc. CXXVII e encaminha ao SC/IPB via Sínodo Vale do Aço – SVA, conf. art. 63 CI/IPB, a decisão em sua 42ª RO, ocorrida na IP do Primavera em Timóteo MG, entre os dias 11-15/12/08, **com a queda de parte da Proposta**, à saber: *“inclusive com declaração expressa de que os Presbitérios que aplicaram a aludida resolução deverão indenizar seus ministros com valores pertinentes aos 40% (quarenta por cento) devidamente corrigidos”* página 12 do doc. anexo.

Sem mais para o momento, no amor de Cristo

**Rev. Paulo Enrique Sinoti
Secretário Executivo do PRVA**

**Rua 1º de Janeiro nº 50 – Centro Norte Timóteo – MG, CEP 35180-032
Telefone/Fax: 31 3849-1587**

PROPOSTA DE ENVIO AO SUPREMO CONCÍLIO REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ITEM "6" DA RESOLUÇÃO CE-SC/IPB-2007 – DOC. CXXVII.

Presbitério Vale do Aço
PRVA - SVA

Doc. Nº: _____
Destino: Comis. Leg. Just.

Presidente

1 – DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PROPOSTA.

O SC-IPB-2006 recebeu uma proposta solicitando a realização de um estudo para definição de um novo reajuste salarial das cóngruas pastorais desindexado do salário mínimo.

O aludido documento teve origem no Conselho da IPB em Itacibá, conforme transcrição integral do documento a seguir:

"Assunto: Encaminhamento ao Supremo Concílio.

O Conselho da IPB em Itacibá, reunido no dia 08 de dezembro de 2004, conforme ata de nº 579, resolveu, dentre outros assuntos, o que se segue:

Considerando:

- 1. a situação financeira das Igrejas de nosso país;*
- 2. que o salário mínimo tem aumento percentual concedido pelo governo, quase sempre acima dos aumentos das diversas categorias trabalhistas em nosso país;*
- 3. que o aumento concedido é apenas sobre um salário mínimo, e não sobre vários, como é o caso dos honorários dos ministros presbiterianos;*
- 4. que isso tem acarretado num aumento alto para as igrejas locais.*

Resolve solicitar ao PSES que encaminhe ao Supremo Concílio, um documento, solicitando estudo de viabilidade do reajuste salarial do ministro



presbiteriano ser desindexado ao salário mínimo, determinando um novo índice de reajuste.

Sendo só o que me cumpre no momento, despeço-me, rogando as bênçãos de Deus sobre este Concílio.” (cópia em anexo)

O Presbitério Sudeste Espírito Santo (PSES) recebeu o documento do Conselho e o encaminhou ao SC-IPB-2006 da seguinte forma:

“À Mesa do Supremo Concílio.

.....

.....

Assunto: Estudo sobre um desindexador para o salário de pastores.

Nobres irmãos:

O PSES em sua 24ª Ordinária acontecida entre os dias 05 e 08 de janeiro de 2005 resolveu sobre encaminhamento de documento sobre “estudo e viabilidade do reajuste salarial do ministro presbiteriano ser desindexado ao salário mínimo, determinando um novo reajuste”.

Em anexo apresento cópia do documento aprovado.” (cópia em anexo)

A proposta enviada pelo Presbitério Sudeste do Espírito Santo (PSES) foi recebida no SC-IPB-2006 e protocolada como **Doc. 127**, conforme transcrição da ata a seguir:

“Doc. 127 - Sinodo Central Espírito Santense - Estudo e viabilidade quanto ao reajuste salarial do ministro presbiteriano ser desindexado ao salário mínimo;”

Fácil de ver que o documento 127 do SC-IPB-2006 dizia respeito única e exclusivamente a uma proposta de desindexação das cóngruas pastorais em relação ao salário mínimo sem qualquer menção à obrigação, prazo ou valores de sustento que um Presbitério deveria assumir no caso de Ministros sem campo.



Infelizmente, muitos assuntos não foram tratados pelo SC-IPB-2006, sendo que tais matérias foram remetidas para serem resolvidas pela CE-SC-IPB-2007, dentre os quais, incluiu-se o aludido **Doc. 127**.

É importante observar que o SC-IPB-2006 não delegou poderes à CE-SC-IPB-2007 para tratar de assuntos que fossem de competência exclusiva do SC-IPB, mas apenas entendeu que os assuntos pendentes, *dentre dos limites de suas pretensões expressamente apresentadas nos documentos*, não apresentariam nenhuma violação às atribuições exclusivas do SC-IPB, conforme explicitado na resolução contida no Doc. CLXI, cuja transcrição é colacionada a seguir:

“SC-IPB- 2006 Doc. CLXI – O SC-IPB-2006 CONSIDERANDO: 1. O cumprimento nesta RO de todas as competências exclusivas do SC; 2. a necessidade dos deputados em ausentarem para atender aos compromissos ordinários com as igrejas locais; O SC Resolve: 1. remeter todos os materiais pendentes nesta RO para a Comissão Executiva do SC-2007.”

Desta feita, é correto entender que o SC-IPB-2006 ao remeter o Doc. 127 para ser analisado pela CE-SC-IPB-2007 tinha em mente apenas a questão explicitada no documento 127 que dizia respeito exclusivamente à desindexação das cômguas pastorais em relação ao salário mínimo.

Todavia, a CE-SC-IPB-2007, de forma inexplicável e sem que houvesse qualquer provocação por parte do Doc. 127 que estava sob análise, foi além dos limites da matéria que o SC-IPB-2006 lhe enviou e legislou também sobre a questão do sustento de pastores sem campo, produzindo a seguinte resolução:

“SUB-COMISSÃO XVI – DOCUMENTOS ORIUNDOS DO SC/IPB – I – Relatório Final – CE-SC/IPB-2007 – DOC. CXXVII – Quanto ao documento 171 oriundo do SC/IPB-2006 - Ementa: Quanto ao Doc. 127 – Estudo e viabilidade quanto ao reajuste salarial do ministro Presbiteriano ser desindexado ao Salário Mínimo. A CE-SC/IPB-2007 RESOLVE: 1. Tomar conhecimento. 2. Aprovar com a seguinte redação: 01) Revogar a resolução SC-74-007, mantida pela CE-89-064 e SC-94-109 que estabelece a indexação do sustento pastoral ao Salário Mínimo.



02) Estabelecer como referência para a cônica pastoral o valor de R\$ 1.940,00 (Um mil novecentos e quarenta reais), a partir de maio de 2007; 03) Sugerir como índice mínimo de correção anual, a partir de 2008, o IGP-M acumulado dos últimos 12 (doze) meses. 04) Facultar aos presbitérios a decisão final do valor da cônica, de acordo com a realidade econômico-financeira de sua região. 05) Definir a data de reajuste anual para o dia 01 de maio; **06) Os pastores sem campo deverão receber do presbitério o equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor da cônica votada aos pastores evangelistas do concílio.** 07) A JMN/IPB estabelecerá a cônica de seus obreiros, submetendo-a a aprovação do Comitê Gestor do Fundo Missionário."

Verifica-se com clareza que o único documento tratado na resolução **CE-SC/IPB-2007 – DOC. CXXVII** foi o já mencionado Doc. 127 oriundo do SC-IPB-2006 enviado pelo PSES. Cabe a observação que a menção ao Doc. 171 está equivocada e o correto seria 161. A Ata do SC-IPB-2006 possui apenas CLXIII (163) documentos registrados!

Assim, a matéria remetida para deliberação pela CE-SC-IPB-2007 não dizia respeito ao sustento de pastores sem campo e o item "6" da resolução mencionada abordou indevidamente e, salvo melhor juízo, ilegalmente, a aludida questão.

A ilegalidade do item "6" da resolução **CE-SC/IPB-2007 – DOC. CXXVII** verifica-se pelas seguintes razões:

1.1 – FALTA DE COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA.

A questão sobre o sustento de pastores sem campo não é matéria de competência da CE-SC-IPB e sim exclusiva do SC-IPB.

Já ficou demonstrado que o Doc. 127 do PSES não abordava a questão sobre o sustento de pastores sem campo e o envio do documento por parte do SC-IPB-2006 para ser tratado pela CE-SC-IPB-2007 se deu exclusivamente para que houvesse uma abordagem nos exatos limites propostos pelo documento.



O SC-IPB-2006 não delegou poderes à CE-SC-IPB-2007 para legislar sobre as relações entre Presbitérios e pastores sem campo!

Só o SC-IPB pode estabelecer regras de governo ou estabelecer as obrigações entre os concílios e seus membros, conforme claramente preceituado no *caput*, na letra “a” e no parágrafo único do art. 97 da CI-IPB.

Ao legislar sobre o valor do sustento dos pastores sem campo a CE-SC-IPB-2007 extrapolou os limites de sua competência, produzindo uma legislação que deve ser reconhecida inconstitucional por ferir o dispositivo legal supracitado, não podendo ter seus efeitos reconhecidos na esfera eclesiástica da IPB.

Importante observar que nos termos do *caput* do art. 145 da CI-IPB “são nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.”

Portanto, ao extrapolar os limites da matéria proposta no Doc. 127 a CE-SC-IPB foi além do que lhe era permitido, produzindo uma resolução nula de pleno direito.

1.2 – DO CONFLITO COM AS RESOLUÇÕES SC-IPB/99E – Doc. LVIII; SC-IPB-99e – Doc. LIX e CE-SC/IPB-2000 – Doc. CXXIII.

O item “01” da resolução **CE-SC/IPB-2007 – DOC. CXXVII** revogou algumas decisões do SC-IPB, a saber: SC-74-007, mantida pela CE-89-064 e SC-94-109. Ditas resoluções diziam respeito à indexação do sustento pastoral ao Salário Mínimo e a resolução SC-94-109 ainda respondia a uma consulta informando que o Pastor sem campo deveria receber normalmente as cômguas de um Pastor Evangelista, conforme transcrito a seguir:

“SC-94-109 – Doc. CCI – Quanto ao Doc. 51 – Consulta do Presbitério de Sorocaba/SP sobre sustento pastoral e responsabilidade do Presbitério. O



Supremo Concílio, resolve: 1) Tomar conhecimento. 2) Reiterar que o sustento do pastor evangelista é responsabilidade do presbitério a que este está jurisdicionado, mesmo que esteja sem campo no concílio, conforme Art. 35 da CI/IPB. 3) Quanto ao padrão mínimo para o sustento de pastor evangelista, continua em vigor o valor de 05 (cinco) salários mínimos, estabelecido pela resolução SC-74-007 mantida pela CE-89-064 – Doc. XCI.” (grifos nossos)

Entretanto, esqueceu-se a CE-SC-IPB-2007 que existiam outras resoluções do SC-IPB, e até da própria CE-SC-IPB, que tratavam da obrigatoriedade do sustento do pastor sem campo por parte do Presbitério com os mesmos valores das cômguas dos pastores evangelistas.

Eis as resoluções:

“SC-IPB/99E – Doc. LVIII, quanto ao doc. 8, consulta do Presbitério de Volta Redonda, sobre pastores que não tem campo, aprova-se nos seguintes termos: O SC/IPB resolve: 1 – reportar ao que foi estabelecido pela resolução SC/07/74, mantida pela CE-064/89 e reiterado pelo SC/109/94. 2 – lembrar que nos termos do art. 88, alíneas ‘b’, ‘d’, ‘e’, ‘g’, e ‘n’ são jurisdição direta dos Presbitérios os ministros de seu quadro e não são dos concílios superiores.” (grifos nossos)

“SC-IPB-99e – Doc. LIX, quanto ao doc. 7, consulta do Sínodo Sudoeste Paulista, sobre pastores que não têm campo, aprova-se nos seguintes termos: considerando que a matéria já foi devidamente tratada, conforme o estabelecido pela resolução SC/74/07, mantida pela CE-89/064 e reiterado pelo SC/94/109, o SC/IPB resolve: 1 – informar ao respectivo concílio que não pode dispensar o obreiro que não tiver campo, 2 – orientar os Presbitérios que não abram mão dos critérios estabelecidos pela CI/IPB na recepção daqueles que poderão vir a ser seus Ministros, Pastores do rebanho presbiteriano do Brasil, 3 – esclarecer que, nestes casos, que são a realidade se não em todos, em quase todos, os Presbitérios da IPB que o Presbitério faça um levantamento administrativo do exercício ministerial do obreiro para informar as causas e tratar delas conforme art. 88, alíneas ‘b’, ‘d’, ‘e’, ‘g’ e ‘n’ e art. 36, alínea ‘c’.” (grifos nossos)



"CE-SC/IPB-2000 – Doc. CXXIII – Referente ao Doc. Nº 032 – Oriundo do Presbitério de Campo Grande consultando sobre a responsabilidade do Presbitério sustentar pastores cujas igrejas o dispensaram. Considerando:
 1. Que a matéria já foi tratada pelo SC/IPB inclusive em sua última reunião de julho de 1999. A CE-SC/IPB-2000 resolve: Informar ao Presbitério de Campo Grande que já existem decisões da Igreja (SC-IPB/74/007, mantida pela CE-SC/89/064 e pelo SC-IPB/94/109 e reiterado pelo SC-IPB/99E-058) que orientam os Presbitérios na aplicação do art. 88, alíneas 'b', 'd', 'e', 'g' e 'n'." (grifos nossos)

As resoluções mencionadas não foram revogadas e as resoluções do SC-IPB prevalecem sobre as resoluções da CE-SC-IPB!

Frise-se que a CE-SC-IPB-2007 poderia, quando muito, revogar apenas os itens das resoluções do SC-IPB que tratassem especificamente da matéria apontada no Doc. 127 do PSES (*i.e.*, desindexação do salário mínimo), não podendo revogar integralmente as resoluções por não ter recebido poderes para tal.

Desta feita, tem-se com clareza que o item "6" da resolução CE-SC/IPB-2007 – DOC. CXXVII é ilegal por militar em confronto com o afirmado nas resoluções SC-IPB/99E – Doc. LVIII; SC-IPB-99e – Doc. LIX e CE-SC/IPB-2000 – Doc. CXXIII.

A ilegalidade deve ser reconhecida.

1.3 – DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA DISCRIMINAÇÃO DE MINISTROS COM BASE NA EXISTÊNCIA DE DESIGNAÇÃO.

Nos termos das letras "b", "d", "e", "g", e "n", do art. 88 da CI-IPB, os Pastores são responsabilidades diretas de seus Presbitérios, não apenas no tocante ao sustento (cf. art. 35 da CI-IPB) mas também em relação à designação de campo de trabalho.



Independente do Presbitério designar um pastor para um campo de trabalho, o ministro continua sendo membro do Presbitério e gozando de todos os direitos de ministros, devendo ser tratado de forma igualitária com os seus pares.

O item "6" da resolução **CE-SC/IPB-2007 – DOC. CXXVII** dispensa tratamento discriminatório ao Pastor que esteja sem campo, permitindo ao Presbitério que lhe sustente com apenas 60% (sessenta por cento) das cõngruas destinadas a um Pastor que tenha campo.

Impõe-se a observação que muitos presbitérios não são diligentes no tocante à transição pastoral de suas igrejas e sequer se empenham na tarefa de pastorear os Conselhos e Pastores em tais momentos, deixando muitas vezes que os Conselhos resolvam absolutamente de forma independente a questão da transição pastoral e ao final apenas confirmam o solicitado pelos Conselhos não havendo uma presença real, eficaz, e pastoral por parte de alguns presbitérios. Frise-se que em tais contextos, os Pastores, de igual forma, recebem o ônus exclusivo de proverem para si mesmos novos campos de trabalho, sem a ajuda de seu Concílio.

Assim, é inevitável a conclusão que em muitos casos, o Pastor estará sem campo também por negligência de seu próprio Concílio e em tais casos, não seria justo impor sobre o mesmo um tratamento inferior ao tratamento destinado ao seus pares que estão com designação de campo.

1.4 – DA INCONSTITUCIONALIDADE NO TRÂMITE DA MATÉRIA – OFENSE AO ART. 63 DA CI-IPB.

Conforme se verifica com clareza na cópia do encaminhamento do PSES, o documento foi enviado diretamente para o SC-IPB-2006 sem passar pelo Concílio imediatamente superior, que no caso, seria o Sínodo Central Espiritossantense.

Ora, o envio de documento para o SC-IPB deve ser realizado em estreita obediência ao preceituado no art. 63 da CI-IPB onde é expressamente determinado que



“nenhum documento subirá a qualquer concílio, senão por intermédio do inferior competente, salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo.”

Ora, o PSES enviou o documento direto para o SC-IPB-2006 sem fazer prova que o seu Sínodo recusou-se a enviá-lo. Tal conduta é totalmente vedada pelo art. 63 da CI-IPB.

Frise-se que o próprio SC-IPB-2006 rejeitou vários documentos que foram enviados diretamente por presbitérios sem a intermediação dos sínodos, a exemplo dos documentos protocolados sob os n°s 60 e 62, inclusive aprovando resolução que alterou o Regimento Interno do próprio SC-IPB para evitar qualquer hipótese de contrariedade ao art. 63 da CI-IPB, nos termos transcritos a seguir:

SC-IPB-2006 Doc. CIII – Quanto aos Docs. 60 e 62 - Ementa: Doc. 60
 - Consulta do Presbitério Norte Valadares sobre regulamentação por parte do SC-IPB quanto a legislação de férias pastorais – art. 40 CI-IPB; Doc. 62 – Consulta do Presbitério Distrito Federal sobre artigo 37 CI-IPB “ou que seja outra obra de interesse eclesiástico”; O SC-IPB, **considerando a inobservância do art.63 da CI-IPB na tramitação dos documentos** citados acima e a inconstitucionalidade do disposto RI-SC-IPB, art. 5, item I-1. O SC-IPB-2006 **resolve: 1) Não receber os documentos; 2) Devolve-os aos Concílios de origem para o encaminhamento devido, com o fito de se tratar o mérito da consulta; 3) Alterar o RI-SC-IPB em seu artigo 5º. item I-1 visto apresentar incompatibilidade com o Art. 63 da CI-IPB modificando-o, passando a ter a seguinte redação: “Somente serão submetidos à apreciação do concílio documentos encaminhados pelo plenário dos Sínodos; Presbitérios, por meio dos Sínodos aos quais são jurisdicionados; Comissões Especiais; Comissões Permanentes; Secretários de Causas; Autarquias; Fundações estabelecidas pela Igreja Presbiteriana do Brasil; Comissão Executiva do Supremo Concílio; Presidente e Secretário Executivo do Supremo Concílio, nos termos do Art. 14 deste Regimento; representantes do Supremo Concílio em outras entidades,**



salvo em casos especiais a critério do plenário. As Comissões; as Autarquias; as Fundações; os representantes em outras entidades, e os secretários de causas, somente serão submetidos à apreciação do Concílio documentos recebidos pelo Secretário Executivo até noventa dias antes da data fixada para instalação do Concílio”.

É inadmissível que a CE-SC-IPB-2007 tenha analisado um documento que não foi enviado pelo Concílio imediatamente inferior, dando-lhe tratamento regular como se o mesmo gozasse de legalidade quando a afronta ao art. 63 da CI-IPB e à própria resolução do SC-IPB-2006 é inegável.

A análise de mérito do documento 127 oriundo do SC-IPB-2006 pela CE-SC-IPB-2007 foi totalmente inconstitucional e nula de pleno direito pois, naquela situação, a única decisão acertada seria a devolução do documento ao seu presbitério de origem face ao não cumprimento da exigência constitucional contida no art. 63 da CI-IPB..

1.5 – DA NULIDADE ABSOLUTA E SEUS EFEITOS.

A CI-IPB não faz distinção entre atos anuláveis e nulos de pleno direito. Para a CI-IPB, qualquer **“quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil”** serão consideradas **nulas de pleno direito**, conforme o art. 145 da CI-IPB.

Um ato anulável é um ato que produz efeitos jurídicos até que a sua nulidade seja decretada, sendo ainda um ato que possui um vício sanável e que pode ser convalidado desde que haja o devido saneamento do vício.

Todavia, um ato nulo de pleno direito é um ato que não produz efeitos jurídicos e que sequer poderá ser convalidado pois o que é nulo não pode legalizar-se. Neste caso, a nulidade não é decretada mas tão somente declarada pela autoridade competente.

Nos termos do art. 145 da CI-IPB, as disposições que de qualquer forma, expressa ou implicitamente firam a CI-IPB serão consideradas **nulas de pleno direito**!



Desta forma, o item “6” da resolução CE-SC/IPB-2007 – DOC. CXXVII é nulo de pleno direito e sua nulidade deve ser declarada pelo SC-IPB.

Frise-se que em tais casos de nulidade absoluta, dita nulidade possui efeitos *extunc*, ou seja, retroativos até a origem do ato, o que significa que o aludido item “6” da resolução CE-SC/IPB-2007 – DOC. CXXVII jamais gerou efeitos legais por ser nulo de pleno direito e que aqueles presbitérios que se valeram de tal resolução deverão agir de forma retroativa aplicando as outras resoluções do SC-IPB no tocante aos pastores sem campo.

É importante observar por último que ainda que o SC-IPB resolva aprovar uma resolução que contemple o mesmo conteúdo do aludido item “6” da resolução CE-SC/IPB-2007 – DOC. CXXVII, dita resolução terá efeito apenas a partir do momento de sua aprovação sem qualquer efeito retroativo ou possibilidade de convalidação do item “6” da resolução CE-SC/IPB-2007 – DOC. CXXVII, pois o que é nulo de pleno direito não pode legalizar-se!

1.6 – DA OFENSA AOS INTERESSES JÁ MANIFESTADOS PELA IPB.

É importante lembrar que o SC-IPB-2006 aprovou um projeto de emenda constitucional que cria o status de “pastor em disponibilidade” para tratar da questão dos pastores sem campo, estipulando, inclusive, valores diferenciados de sustento e limites de tempo na obrigação do presbitério sustentar o obreiro sem campo.

Dita proposta de emenda constitucional foi remetida para os presbitérios para análise e deliberação e a CE-SC-IPB-2007 recebeu o posicionamento de **104 (cento e quatro)** presbitérios, dos quais, **91 (noventa e um)** votaram a favor da emenda. Considerando que a IPB possui um total de 268 (duzentos e sessenta e oito) presbitérios, conforme divulgados no site da Secretaria Executiva da IPB, segue-se a conclusão que apenas 33,95% dos presbitérios aprovavam a emenda.

A IPB, de forma esmagadora, recusou-se a aceitar a mudança na obrigação dos presbitérios de sustentarem integralmente os ministros sem campo. Todavia, na mesma



reunião em que se tomou conhecimento de que a emenda constitucional fora rejeitada pela denominação a CE-SC-IPB aprovou a resolução realizando uma mudança com contornos similares à proposta de emenda constitucional que a denominação acabara de se manifestar de forma contrária.

Assim, infere-se que a CE-SC-IPB-2007 buscou realizar pela via da resolução ora vergastada o fim que fora que fora malogrado por intermédio da emenda constitucional.

Desta feita, o item 6 da resolução CE-SC/IPB-2007 – DOC. CXXVII não afrontou apenas o texto constitucional mas desrespeitou também a vontade da própria denominação que foi devidamente expressada quando a emenda constitucional não atingiu sequer 35% (trinta por cento) de votos favoráveis do total dos presbitérios da IPB.

2 – DA PROPOSTA.

À luz de todo o exposto, propõe-se ao PRVA o seguinte:

1º) que aprove uma resolução requerendo ao SC-IPB que declare a nulidade do item “6” da resolução CE-SC/IPB-2007 – DOC. CXXVII, inclusive com declaração expressa de que os Presbitérios que aplicaram a aludida resolução deverão indenizar seus ministros com valores pertinentes aos 40% (quarenta por cento) devidamente corrigidos, adotando o presente documento como parte integrante da fundamentação de sua resolução.

Coronel Fabriciano/MG, 11 de dezembro de 2008.


Rev. Flávio da Silva Duarte.





IGREJA
PRESBITERIANA
DO BRASIL

Igreja Presbiteriana em Itacibá

Rua Manoel Joaquim dos Santos, 47
Itacibá - Cariacica - ES CEP 29.150-270
Tel 0 (xx27) 3226-1993

Cariacica, ES - quarta-feira, 5 de janeiro de 2005

Presbitério Sudeste do Espírito Santo

DOC. Nº 10

Destino: *Com. Leigos*

Justiça

[Assinatura]

Presidente

Do Conselho da IPB em Itacibá
Ao Presbitério Sudeste do Espírito Santo

Assunto: "Encaminhamento ao Supremo Concílio"

O Conselho da IPB em Itacibá, reunido no dia 09 de dezembro de 2004, conforme ata de nº 579, resolveu, dentre outros assuntos, o que se segue:

Considerando:

1. a situação financeira das Igrejas em nosso país;
2. que o salário mínimo tem aumento percentual concedido pelo governo, quase sempre acima dos aumentos das diversas categorias trabalhistas em nosso país;
3. que o aumento concedido é apenas sobre um salário mínimo, e não sobre vários, como é o caso dos honorários dos ministros presbiterianos;
4. que isso tem acarretado num aumento alto para as igrejas locais.

Resolve solicitar ao PSES que encaminhe ao Supremo Concílio, um documento, solicitando estudo de viabilidade do reajuste salarial do ministro presbiteriano ser desindexado ao salário mínimo, determinando um novo índice de reajuste.

Sendo só o que me cumpre no momento, despeço-me, rogando as bênçãos de Deus sobre este Concílio.

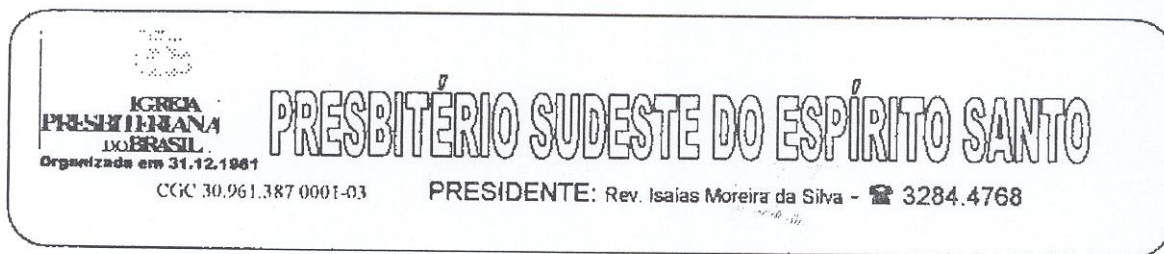
Em Cristo Jesus,

[Assinatura]

Pb. Walter de Barros Rios
Secretário do Conselho

IGREJA PRESBITERIANA DE ITACIBÁ

"Uma Igreja viva e santa para o único Deus vivo e santo"



Ofício 005/2005

Cariacica, Espírito Santo, 13 de janeiro de 2005

À Mesa do Supremo Concílio
A/c do Rev. Ludgero Bonilha Morais
Secretário Executivo do SC
Rua Ceará, 1434
Funcionários
30150-311 – Belo Horizonte – MG

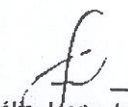
Assunto: Estudo sobre um desindexador para o salário dos pastores.

Nobres irmãos:

O PSES em sua 24ª Ordinária acontecida entre os dias 05 e 08 de janeiro de 2005 resolveu sobre encaminhamento de documento sobre "estudo e viabilidade do reajuste salarial do ministro presbiteriano ser desindexado ao salário mínimo, determinando um novo reajuste."

Em anexo apresento cópia do documento aprovado.

Fraternalmente,


Rev. Cornélio Jesus de Moreira
SECRETÁRIO EXECUTIVO
3343.6118 – 9999.3283